



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
	As três séries	Kz: 1 469 391,26		
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29		
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57		
	A 3.ª série	Kz: 360.529,54		

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Relações Exteriores

Decreto Executivo Conjunto n.º 228/21:

Cria um mecanismo de facilitação na concessão de vistos aos estrangeiros que tenham vínculo com a Conferência Episcopal de Angola e S. Tomé (CEAST).

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 229/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 6.026, Catete — Sede, sita no Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da escola criada.

Decreto Executivo n.º 230/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 5.135 — Zango IV, sita no Município de Viana, Província de Luanda, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da escola criada.

Decreto Executivo n.º 231/21:

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominadas Liceu n.º 5.112 e Liceu n.º 5.104 — João Beirão, sitas no Município de Viana, Província de Luanda, com 15 salas de aulas, 45 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal das escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 232/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 5.114, sita no Município de Viana, Província de Luanda, com 13 salas de aulas, 39 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da escola criada.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto Executivo Conjunto n.º 228/21 de 23 de Julho

A política angolana, em matéria de concessão de vistos de entrada em Angola, assenta no princípio da centralização, cuja competência é do Ministério das Relações Exteriores, por

intermédio das Missões Diplomáticas e Consulares, cabendo ao Ministério do Interior, por intermédio do Serviço de Migração e Estrangeiros, a função de regular a referida política.

Considerando que foi estabelecido o Acordo-Quadro entre a República de Angola e a Santa Sé, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de Outubro, que impende ao Estado Angolano a criação de condições para facilitar a emissão de vistos de entrada e a concessão de autorização de permanência do pessoal missionário não angolano;

Atendendo que, por força do referido Instrumento Jurídico, foi criada uma Comissão Interministerial cujo Plano Consolidado de Tarefas e Prioridades do Executivo decorrem responsabilidades para os Departamentos Ministeriais do Interior e das Relações Exteriores, designadamente assegurar a emissão de vistos aos estrangeiros que tenham vínculo com a Conferência Episcopal de Angola e S. Tomé (CEAST) em coordenação com o MIREX, facilitar a emissão de autorizações de residência para missionários em Angola, orientar as Missões Diplomáticas e Postos Consulares para emissão de vistos de entrada em Angola aos missionários católicos e identificar as melhores soluções possíveis que visem dinamizar e facilitar o processo de concessão de vistos aos estrangeiros que tenham vínculo com a Conferência Episcopal de Angola e S. Tomé (CEAST);

Considerando as imensas responsabilidades partilhadas pelos Ministérios do Interior e das Relações Exteriores, no quadro da gestão dos movimentos migratórios para Angola;

Havendo a necessidade de se concretizar os princípios estabelecidos no Acordo-Quadro, em matéria de concessão de vistos aos estrangeiros que tenham vínculo com a Conferência Episcopal de Angola e S. Tomé (CEAST);

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, e o

Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, determina-se o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto a criação de um mecanismo de facilitação na concessão de vistos aos estrangeiros que tenham vínculo com a Conferência Episcopal de Angola e S. Tomé (CEAST).

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. Nos termos do presente Decreto Executivo Conjunto e da Lei n.º 13/19, de 23 de Maio, Sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros na República de Angola e do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 163/20, de 8 de Junho, as Missões Diplomáticas e Postos Consulares e o Serviço de Migração e Estrangeiros facilitam a concessão de vistos de curta estadia e de longa duração, designadamente:

- a) Vistos de curta estadia em conformidade com os termos previstos nos artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 13/19, de 23 de Maio;
- b) Vistos de longa duração nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do referido Diploma Legal;
- c) Excepcionalmente e mediante motivos devidamente fundamentados, pode ser concedido visto de fronteira nos termos do artigo 60.º da referida lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Conferência Episcopal de Angola e S. Tomé (CEAST) pode requerer a concessão de visto de turismo em território nacional para cidadãos nacionais de países que beneficiam dos procedimentos de simplificação para a concessão do referido visto, nos termos do Decreto Presidencial n.º 56/18, de 20 de Fevereiro.

ARTIGO 3.º
(Beneficiários)

Nos termos do presente Diploma, são beneficiários dos vistos enunciados no artigo anterior todos os cidadãos estrangeiros que tenham vínculo com a Conferência Episcopal de Angola e S. Tomé (CEAST).

ARTIGO 4.º
(Instrução do pedido de visto)

1. Os pedidos de vistos devem ser instruídos com todos os elementos necessários nas Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Angola e no Serviço de Migração e Estrangeiros, mediante carta da Conferência Episcopal de Angola e S. Tomé (CEAST).

2. Os elementos necessários para a instrução do pedido de visto são os constantes da Lei sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros na República de Angola e do respectivo regulamento.

ARTIGO 5.º
(Prazo para a concessão de vistos)

1. Os vistos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Decreto Executivo Conjunto são concedidos no prazo máximo de até 5 dias.

2. O visto referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º deste Diploma é concedido no prazo de até 30 dias.

ARTIGO 6.º
(Concessão de autorização de residência)

1. Os missionários, titulares de Vistos de Permanência Temporária, podem requerer Autorização de Residência Temporária, nos 3 (três) anos subsequentes à concessão do respectivo visto, observando o disposto no artigo 51.º do Regulamento da Lei sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros na República de Angola, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 163/20, de 8 de Junho.

2. Os missionários, titulares de Autorização de Residência Temporária, podem requerer Autorização de Residência Permanente, depois de 10 anos consecutivos de Residência Temporária, observando o disposto no artigo 61.º do Regulamento da Lei Sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros na República de Angola, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 163/20, de 8 de Junho.

ARTIGO 7.º
(Garantia de permanência)

São garantidas prorrogações de vistos e renovações de Autorização de Residência para assegurar a permanência dos missionários em território nacional, até ao termo da condição que determinou a concessão do visto.

ARTIGO 8.º
(Autoridades competentes)

Para a implementação do presente Decreto Executivo Conjunto são autoridades competentes:

- a) Pelo Ministério do Interior, o Serviço de Migração e Estrangeiros;
- b) Pelo Ministério das Relações Exteriores, o Instituto das Comunidades Angolanas no Exterior e Serviços Consulares e as Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, de acordo com a área de jurisdição onde o pedido é formulado.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministérios do Interior e das Relações Exteriores.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 2021.

O Ministro do Interior, *Eugénio César Laborinho*.

O Ministro das Relações Exteriores, *Tete António*.

(21-6072-A-MIA)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 229/21 de 23 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 6.026 — Catete - Sede, sita no Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.296 alunos em regime de externato.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Junho de 2021.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Luanda.

Município: Icolo e Bengo.

N.º/ Nome da Escola: Liceu n.º 6.026 — Catete-Sede.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário Geral.

N.º de áreas do saber: 3 — Ciências Exactas e da Natureza,

Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas.

Cursos Ministrados: Ciências Económicas/Jurídicas, Físicas/Biológicas e Humanas.

Zona geográfica/ quadro domiciliar: suburbano;

N.º de salas de aula: 12.

N.º de turmas: 36.

N.º de turnos: 3.

N.º de alunos por sala: 36.

Total de alunos: 1.296.

II

Quadro do Pessoal

Necessidade de Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
15	Coordenador
105	Pessoal Docente
1	Chefe de Secretaria
8	Pessoal Administrativo
10	Auxiliar de Limpeza
12	Operário Qualificado
Total de trabalhadores 154	

Quadro de Pessoal da Carreira Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	3
	Coordenador de Educação Física, Desporto Escolar e Círculo de Interesse	1
	Coordenador de Disciplina	10
	Chefe de Secretaria	1
Professor do Ensino Primário e Secundário	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	105
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 8.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 9.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 11.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 12.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau	

Quadro de Pessoal da Carreira do Regime Geral

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	1
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	